



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

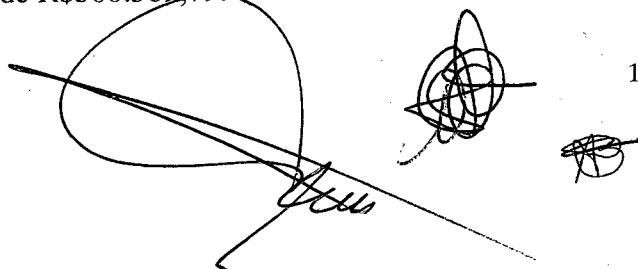
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 299 /16
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/08/2016
PROCESSO Nº: 1/4632/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201019643-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LE LIS BLANC DEUX COMÉRCIO E CONFECÇÕES S/A
AUTUANTE: Juracy Braga Soares Jr
MATRICULA: 104291-1-0
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais **2. Levantamento do fluxo de mercadorias realizado por meio do Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques (SAME)**. Após levantamento realizado pela auditoria, por meio das informações constantes em arquivo magnético fornecido pelo contribuinte, constatou-se que o Total das Saídas das mercadorias foi superior ao Total das suas Entradas. Tal levantamento foi ratificado pela Perícia. Os documentos fiscais trazidos ao processo pelo contribuinte já haviam sido considerados pela fiscalização. As alegativas do contribuinte não tiveram o condão de ilidir o feito fiscal. **3. AI Julgado PROCEDENTE**. Amparo legal: art. 139 do Decreto nº24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5. RECURSO DE OFÍCIO.**

1. RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal-omissão de entradas**. “O contribuinte recebeu mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, conforme fica evidenciado pelos relatórios eletrônicos anexos ao presente lançamento tributário.” O período da infração é de 03/2008 a 12/2009, sendo o montante total de R\$1.001.965,95 e Multa de R\$300.589,79.



1/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na informação complementar, o auditor relatou que a infração foi detectada por meio do fluxo de mercadoria em estoque do período de 03/2008 a 12/2009; que as informações tiveram origem no arquivo magnético entregue pelo contribuinte, após constatação que os mesmos batiam com os documentos fiscais. Tal fato possibilitou a validação dos dados para fins de geração dos relatórios no SAME, metodologia utilizada para o levantamento fiscal.

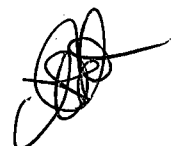
O auditor fiscal anexou as ordens de serviço que embasaram a ação fiscal, bem como os termos de início, de conclusão, AR, tela de consulta de cadastro, CDS com arquivos eletrônicos do contribuinte, relatórios e demais documentos, conforme consta na informação complementar.

Foi interposta defesa, nos seguintes termos:

- que a empresa autuada é filial e recebe produtos por transferência, e que por isso não houve omissão de entradas;
- que, provavelmente o que levou a fiscalização a supor a omissão de entradas foi pelo fato da análise ter sido tão somente dos arquivos magnéticos corrompidos, sem confrontar com a documentação;
- que a impugnante está refazendo o arquivo magnético e que a cobrança é inadmissível;
- que, se houver punição, seria por divergência de arquivo magnético;
- da necessidade de perícia;
- da ilegitimidade da multa de 30%, portanto requer a diminuição desse percentual;
- por fim, requer a improcedência do auto de infração.

O contribuinte anexou uma relação de notas fiscais exemplificativas, referente a movimentação do estoque.

O julgamento singular foi pela procedência da autuação por entender que o auto de infração não merecia reparo, visto que os argumentos da impugnante não tiveram força para desconstituir os fatos retratados nos autos. Entendeu também que os erros levantados pelo contribuinte foram mera indução, não acrescentando nenhuma prova.

 2/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inconformado, a parte ingressou com recurso voluntário, solicitando sustentação oral; a nulidade da autuação, por não ter o julgador analisado a documentação acostada ao processo em sede de defesa e que a decisão não foi motivada; a improcedência, por estarem os arquivos magnéticos com informações incompletas; a realização de perícia e a redução da multa.

A Assessoria Processual Tributária entendeu que a autuação foi realizada com base no SAME, levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, em que foi constatada a omissão de entradas no período de março de 2008 a dezembro de 2009; que a metodologia utilizada para o levantamento de estoque foi eficaz ao que se propôs; que a situação de omissão de entradas ficou configurada nos autos; que a realização de exame pericial está condicionada a demonstração explícita de que o levantamento contém falhas, comprometendo seu resultado, e isso a parte não conseguiu fazer, pois apenas alegou; que a alegação de falhas no arquivo magnético não merece prosperar, pois a auditoria informou que, somente depois das inconsistências terem sido corrigidas foi que concluiu a ação fiscal; que a empresa é responsável pelas informações prestadas ao Fisco; que o argumento que a fiscalização deveria ter utilizado os livros e documentos fiscais do contribuinte, ao invés dos arquivos é descabida, pois os arquivos emitidos pelo contribuinte devem ser o espelho dos mesmos; que quanto ao pedido de revisão da multa confiscatória, que tal conduta infracional cometida não pode ser revista por este órgão julgador administrativo, pois se trata de matéria constitucional, e que, por fim, o pedido de perícia deve ser afastado, por não ter sido apontado erro específico no levantamento fiscal.

Dessa forma, a Assessoria Processual Tributária confirmou a decisão condenatória de primeira instância.

Na 72ª sessão ordinária, do dia 11 de maio de 2015, a 2ª CRT **afastou por unanimidade** a preliminar de nulidade suscitada pela parte de que o julgador singular não apreciou o pedido de perícia formulado na impugnação; com relação ao pedido de perícia formulado em sede de recurso, foi decidido, por voto de desempate da Presidência, em homenagem ao princípio da verdade material e inteira segurança jurídica, converter o curso do processo em realização de perícia nos termos propostos pelo conselheiro proponente.

O despacho foi exarado pelo conselheiro proponente, que consta às fls 404 deste processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Laudo Pericial respondeu a todos os quesitos formulados e concluiu que, a documentação solicitada pela parte para que fizesse parte do levantamento fiscal, já havia sido considerada pela fiscalização no levantamento inicial; que o confronto feito pela parte no levantamento de estoque, não levou em consideração os estoques inicial nem o final, portanto, o mesmo se mostrou inconsistente; que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação a mais que comprovasse as divergências apontadas. A conclusão foi que a perícia não teve elementos novos para efetuar qualquer alteração no levantamento fiscal.

Na manifestação ao laudo pericial, a parte alegou basicamente o que já havia alegado anteriormente, nos seguintes termos:

- 1) que a autuada recebe mercadoria por transferência;
- 2) que tais operações são registradas como transferência e não como venda;
- 3) que se houvesse uma fiscalização prudente, teria se verificado que os produtos que entraram equivalem às saídas;
- 4) que supostamente a fiscalização encontrou a omissão apenas pela análise do arquivo magnético, sem confrontar com a documentação;
- 5) que o auditor ignorou o fato da empresa ter-se iniciado em 17/03/2008;
- 6) que não há estoque inicial;
- 7) que a cobrança é feita com base em suposições;
- 8) que cabia a fiscalização analisar a documentação fiscal e o fluxo de estoques;
- 9) que a autuação só cobrou a multa, nada cobrando de imposto;
- 10) que em sede de Recurso Voluntário, a 2ª CRT decidiu pela realização de perícia;
- 11) que o laudo pericial afirmou que a autuada não apresentou nenhum equívoco no levantamento fiscal; que o perito ignorou que a autuada iniciou suas atividades em março de 2008 e, portanto, inexistia estoque; que o perito não analisou a documentação da autuada e nem verificou se o levantamento fiscal foi realizado corretamente; que o perito se ateve apenas a responder aos quesitos formulados, não respondendo aos quesitos propostos pela parte e que inexistiu omissão de entradas e o laudo não fez menção a esse fato;
- 12) que a autuada foi surpreendida com o trabalho pericial;
- 13) por fim, que a fiscalização incorreu em erros gravíssimos

É o que importa relatar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela atuada RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A - LE LIS BLANC DEUX COM E CONFECÇÕES S/A, CGF:06.359.641-5, objetivando, em síntese, o reexame da decisão proferida em 1ª Instância do auto de infração nº2010.19643-5, nos termos da legislação processual vigente.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.


No processo *sub examine*, a requerente foi atuada, conforme consta na Informação Complementar ao auto de infração, por OMISSÃO DE ENTRADAS, referente ao período de março de 2008 a dezembro de 2009, no valor de R\$1.001.965,95, por meio do SISTEMA DE AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES - SAME. A infração apontada foi com base no artigo 139 do Decreto 24.569/97, e penalidade referente ao artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

No relato da informação complementar, restou-nos claro que a fiscalização se valeu das informações em arquivo magnético prestadas pelo próprio contribuinte, visto que as informações que a empresa deveria ter enviado à SEFAZ não estavam completas.

A fiscalização informou em seu relato que a empresa intimada a apresentar arquivo eletrônico com itens, o fez de maneira incompleta por três vezes. A empresa solicitou inclusive prorrogação de prazo para entrega da documentação solicitada pela fiscalização, conforme consta às fls13 do presente processo, no que foi atendida, visto que não ocorreu auto de embargo pela não entrega da documentação.

Quando entregou a documentação solicitada ainda o fez de maneira fracionada, conforme é possível se verificar mediante protocolos de entrega da documentação. Ainda no relato da informação complementar, o auditor fez constar que o último arquivo eletrônico que foi entregue estava consistente com os documentos fiscais do contribuinte, fato esse que possibilitou a validação dos dados para fins de geração dos relatórios do SAME.

Essa informação prestada pela fiscalização invalidou a argumentação do contribuinte de que a fiscalização realizou o levantamento fiscal com base em arquivo

 5/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

magnético com informações incompletas. O arquivo magnético utilizado para fins do levantamento fiscal estava de acordo com os documentos fiscais do contribuinte. O arquivo magnético que serviu de base para a autuação não estava, portanto, incompleto.

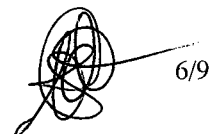
A legislação do ICMS autoriza a fiscalização a solicitar ao contribuinte usuário do PED, nos termos do art. 289 do RICMS, a documentação que estiver obrigado a escrituração eletrônica. No sistema SID/SEFAZ, o contribuinte, à época da fiscalização encontrava-se obrigado a emitir por meio magnético, os livros de Entradas, Saídas, Inventários e Apuração do ICMS, e a NF1. Foram esses documentos que serviram de base ao levantamento realizado pela fiscalização.

O artigo supracitado deverá ser interpretado, nesse caso, concomitante ao artigo 308, que determina ao contribuinte fornecer ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético, no prazo de cinco dias. Pelo relato que consta na informação complementar, a fiscalização agiu de maneira benevolente ao contribuinte elaticendo o prazo previsto para entrega da documentação devida. A fiscalização afirmou ainda que somente após o arquivo entregue estar de acordo com a documentação do contribuinte foi que os dados foram utilizados como base do levantamento do fluxo de estoque do período fiscalizado. Portanto, carece de fundamento a alegação do contribuinte de que a omissão de entradas constatada deu-se apenas pela análise do arquivo magnético, sem confrontar com a documentação.

Com base na documentação completa e consistente entregue pelo contribuinte foi que a auditoria procedeu ao levantamento de estoque com base no SISTEMA DE AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES – SAME, metodologia válida e prevista no artigo 92, *Caput* da Lei 12.670/96.

No levantamento fiscal, a auditoria informou que o relatório totalizador gerado baseou-se:

1) na quantidade em estoque inicial + quantidade recebida, sendo essa soma igual as suas entradas. Portanto, as transferências que o contribuinte alega ter recebido de São Paulo deveriam estar no levantamento realizado pela auditoria, fazendo parte de suas entradas. Se, de fato, todas as operações foram informadas e registradas pelo contribuinte e se todas as mercadorias entraram com as devidas notas fiscais, então todas as transferências foram consideradas. É uma conta matemática. Tais informações, por força da legislação, devem constar em seu arquivo magnético, conforme artigo 289 do RICMS, retrocitado e ser entregue ao Fisco,


6/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quando solicitado. Portanto, a contrário do que foi alegado pelo contribuinte, a documentação da impugnante não apenas se prestou como documento válido, como fez parte do levantamento fiscal.

O contribuinte anexou diversas notas fiscais, das fls 97 a 311 do processo, alegando que as mesmas não estariam no levantamento realizado pela auditoria, não tendo sido analisada pelo julgador e que se as mesmas fossem somadas ao trabalho da fiscalização, demonstraria a inconsistência do levantamento. Entretanto, a Perícia, às fls 410 informou que as referidas notas fiscais já se encontravam no levantamento realizado. Dessa forma, além da recorrente não ter apresentado fatos novos que viessem a desconstituir ou diminuir o levantamento de estoques realizado, não prospera a alegativa da falta de análise da documentação pelo julgador singular. Por conta disso, tal nulidade alegada foi afastada por unanimidade por esse CRT.


O relatório totalizador feito pela auditoria também levou em consideração:

2) que a quantidade remetida com documentação fiscal + quantidade em estoque final, representam o total das saídas das mercadorias do contribuinte.

A fim de que não haja nenhuma omissão, seja de entrada ou de saída, as igualdades verificadas no item 1 e 2 devem existir, não podendo um lado da equação ser maior ou menor do que o outro. Ou seja, o total das Entradas (Estoque Inicial + compras/transferências) deve ser igual ao total das Saídas (Estoque Final + vendas/saídas). Caso as Saídas Totais tenham quantidades superiores, maiores que o Total das Entradas, restará constatado uma OMISSÃO DE ENTRADAS, que foi o caso da presente autuação.

Essa situação verificada pela auditoria, quando do levantamento de estoque, configurou infração ao disposto no artigo 139 do RICMS, que determina a obrigatoriedade do contribuinte destinatário de mercadorias, exigir documento fiscal daquele que deva emití-lo, independente da natureza da operação, se compras ou transferências, ou quaisquer outras hipóteses previstas na legislação. No caso de inobservância ao dispositivo legal, o contribuinte fica sujeito à penalidade prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96.

Dessa forma, também não cabe prosperar o argumento da parte, quanto a multa confiscatória, visto que a mesma encontra previsão legal, está de acordo com a conduta infracional praticada pelo contribuinte e por fim, por não ser possível a esse órgão julgador decidir sobre matéria reservada ao Judiciário.

 7/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Importa lembrar, nesse levantamento, que a auditoria, embora informados separadamente, considerou dois exercícios (2008 e 2009) e que no primeiro exercício de 2008, os estoques iniciais das mercadorias consideradas são zero, pois a empresa iniciou suas atividades em 2008 (17/03/2008). No final desse exercício, o estoque final de 2008 será o estoque inicial do exercício seguinte de 2009, que nesse caso, não foi mais zero. Portanto, não é pertinente a alegação de que a fiscalização e o perito ignoraram o fato de inexistir o estoque inicial.

No exemplo trazido aos autos pelo contribuinte, *CC Montain*, foi a parte que não considerou os valores existentes no estoque final, que como foi dito, é o mesmo que o estoque inicial do ano seguinte, só considerando as entradas e as saídas.

Em conformidade a tudo que aqui foi relatado, entendemos que a perícia realizada foi mais do que suficiente para atender as demandas suscitadas pela parte ou dirimir quaisquer dúvidas existentes. Portanto, descabida e desnecessária a realização de nova perícia.

Por todo o exposto, após afastarmos a nulidade suscitada pela parte, somos pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

DEMONSTRAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

MULTA R\$300.589,79.

3. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, afastar a nulidade suscitada, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, ratificado pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária, também confirmado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

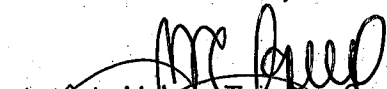
DECISÃO

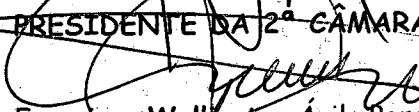
Processo de Recurso nº 1/4632/2010 - Auto de Infração: 1/201019643. Recorrente: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO.

Decisão: Deliberações ocorridas na 72ª Sessão Ordinária, de 11 de maio de 2015: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância suscitada pela parte, sob o argumento de que o julgador singular não apreciou o pedido de perícia formulado na impugnação - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular se manifestou acerca do pedido de perícia formulado na impugnação."

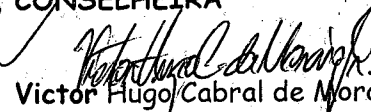
Deliberações ocorridas nesta 66ª Sessão Ordinária, de 02 de agosto de 2016: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sebastião Basto Ribeiro Neto.

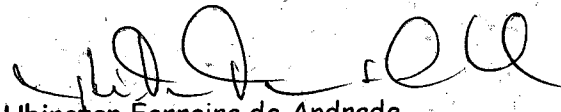
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 6 de 9 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

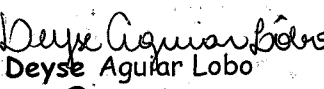

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO